

**AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
QUIRINÓPOLIS/GO**

PREGÃO Nº: 051/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9740/2025

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, por seus procuradores, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Da síntese fática

Trata-se do **PREGÃO Nº 051/2025**, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de formulas e suplementos para atender as demandas e necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no DFD, ETP, Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

Após a análise das propostas, com a devida vênia, foi classificada a empresa PB RODRIGUES LTDA, habilitada e vencedora do item nº 04 e, como segunda colocada a empresa HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, entretanto as propostas das empresas recorridas não atendem integralmente ao descritivo técnico do item, uma vez que o produto ofertado esta em desacordo com a previsão do Edital.

A licitante que se sagrou vencedora do certame em relação ao item apresentado deixou de atender aos requisitos imprescindíveis exigidos pelo instrumento licitatório, violando princípios basilares que regem as contratações públicas, motivo pelo qual o presente Recurso Administrativo pretende que seja revista a decisão proferida pela Comissão de Licitações, com a reconsideração da decisão que classificou a empresa PB RODRIGUES LTDA, habilitada e vencedora do item nº 04 e, como segunda colocada a empresa HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS.

É a breve síntese dos fatos.

Dos argumentos jurídicos

O instrumento convocatório regula o procedimento adotado e os critérios objetivos a fim de que os potenciais interessados possam disputar o certame de acordo com a previsão legal. No edital está previsto o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização, os prazos, bem como a forma de participação dos licitantes.

Na doutrina pátria, Hely Lopes Meirelles aponta que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda a licitação, afirmando que: *“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”*.

No âmbito jurídico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento conforme decisão recente da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. [...]

Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".⁵ O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.**⁶

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos é clara no sentido de que a licitação destina-se a garantir a observância de princípios, dentre os quais ressalta-se a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual se detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma da participação dos licitantes. Em consonância ao princípio de vinculação ao edital, é necessário ressaltar o princípio da eficácia, em que o produto ofertado pelas licitantes, deve cumprir com as necessidades do ente público e ser eficaz quanto a sua finalidade.

Cumprir destacar o art. 11, inc, II, da Lei 14.133/2021, que dispõe como objetivo do processo licitatório o asseguramento de tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração Pública, por sua vez, não pode permitir privilégios ou desvantagens a qualquer um dos licitantes, de forma que em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a eficácia de seu objeto, todos os participantes deverão estar submetidos às mesmas regras e condições, sem que haja qualquer distinção entre os mesmos, os quais devem fornecer os produtos e serviços de acordo com as necessidades postualdas pelo ente publico solicitante.

Da necessidade de desclassificação das empresas PB RODRIGUES LTDA E HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS – oferta de produto em divergência com o edital

O descritivo técnico do Item nº 04, do Processo Licitatório nº 051/2025, tem a seguinte descrição:

04	UNIDADE	1000	EXTRATO DE SOJA EM PÓ. EMBALAGEM CONTENDO 250G, VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESES	32,89	32.890,00
----	---------	------	--	-------	-----------

Considerando que o edital requer um alimento nutricional completo cuja finalidade nutricional e composição proteica vegetal são essenciais, dada sua destinação presumivelmente, relacionada a programas de alimentação saudável ou suplementar, incorrem-se as recorridas em erro, isso porque é incompatível indicar um produto que não atende às exigências do edital.

Após análise realizada por esta recorrente, constatou-se que os dois primeiros colocados ao item, apresentaram produtos que não atendem à

especificação mínima do edital, uma vez que ofertaram produtos à base de farinha de arroz e açúcares, com baixa concentração de proteína vegetal.

Produtos à base de arroz não podem ser ofertados como produtos à base de soja. A soja possui proteínas e nutrientes específicos que são diferentes dos encontrados no arroz, o que pode levar a reações alérgicas em pessoas com alergia à soja.

Além disso, a soja é uma fonte importante de proteína vegetal e é usada na produção de diversos alimentos, como leite de soja, carne de soja e tofu. O arroz, por outro lado, é um grão que é usado principalmente como fonte de carboidratos e não contém proteínas ou outros nutrientes que possam ser confundidos com os da soja.

E ainda, não apresentaram ficha técnica ou qualquer documentação comprobatória da composição do produto.

As informações acerca da composição dos produtos ofertados foram obtidas a partir da rotulagem disponível nos sites oficiais dos fabricantes, acessados e analisados pela recorrente, caso contrário, não se teria o mínimo acesso a composição dos produtos ofertados pelas recorridas.

Ressalte-se que a ausência de ficha técnica impossibilita a devida aferição de conformidade com o edital, o que, por si só, já ensejaria a inabilitação dos licitantes quanto ao referido item.

Dessa forma, resta evidente o grave equívoco cometido ao classificar as recorridas e habilita-las ao certame com base na justificativa apresentada, uma vez que os produtos ofertados são, inclusive, incompatível com os produtos de referência.

O produto ofertado pela recorrente, o MIXSOJA+ apresenta

composição nutricionalmente compatível e até superior em alguns aspectos funcionais quando comparado aos produtos da recorridas, especialmente no que tange à sua adequação à nutrição enteral especialmente em consideração ao requerido em edital.

Dessa forma, a classificação das recorridas revela-se injusta e contrária ao princípio da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual se requer a reavaliação da proposta e a desclassificação das empresas ao certame.

Nos processos licitatórios devem ser observados os princípios constitucionais aplicáveis à toda Administração Pública, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os princípios específicos, previstos, sobretudo, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia ou da igualdade possui natureza constitucional, estando previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Público deva conferir igual tratamento àqueles que estejam em semelhante situação jurídica; no campo específico da licitação, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, determina que deve ser garantido aos interessados igualdade de condições.

Esse princípio prevê que todos os interessados em participar do processo licitatório devem ser submetidos às mesmas regras, não podendo ser atribuída vantagem a um concorrente que não seja extensível aos demais.

Nesse sentido o descumprimento das regras previstas no Edital importará na ilegalidade do processo licitatório; se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, tendo em vista o detrimento aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que classificou a proposta das empresas PB RODRIGUES LTDA, habilitada e vencedora do item nº 04 e, como segunda colocada a empresa HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, com sua desclassificação no item nº 04, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração.

Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela Comissão de Licitações, proferindo-se decisão de integral provimento com a reconsideração da decisão que classificou as empresas recorridas PB RODRIGUES LTDA E HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, com a sua desclassificação, face ao inadimplemento das condições técnicas dos produtos ofertados pelas mesmas, em relação ao item nº 04, do Processo Licitatório nº 051/2025;
- b) Por consequência da decisão pretendida, seja a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA habilitada e declarada vencedora com relação ao item nº 04, do Processo Licitatório nº 051/2025, uma vez que atende integralmente as especificações técnicas do produto e ao objeto do instrumento convocatório.
- c) Caso a Comissão de Licitações entenda pertinente, seja determinada a realização de perícia técnica por seu próprio quadro de profissionais especializados ou por laboratório credenciado ou especializado de notória e comprovada imparcialidade a fim de sanar eventual dúvida.

d) A intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-786 junto ao endereço supra mencionado ou de acordo com o previsto no edital, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 19 de maio de 2025.

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

Francieli Scolari
OAB/RS 109.171

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90